



PROCESSO	
INTERESSADOS	Plenário CAU/SP x A.U. Roseli Mary Gomes
ASSUNTO	Julgamento de recurso interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Orçamento e Contas – CPOC que indeferiu impugnação a processo de cobrança de anuidades em atraso, PAC 1029 referente à Arquiteta e Urbanista Roseli Mary Gomes, com base nos termos da decisão recorrida.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0174-04.D/2017**

Negar provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Orçamento e Contas – CPOC que indeferiu impugnação a processo de cobrança de anuidades em atraso PAC 1029 referente à Arquiteta e Urbanista Roseli Mary Gomes, com base nos termos da decisão recorrida.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o artigo 21, do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo – SP, em sua 11ª Sessão Plenária Ordinária de 2017, nas dependências do Hotel Nóbile Downtown, situado na Rua Araújo, 141, Auditório Rosário I, São Paulo, SP, no dia 30 de novembro de 2017, após a análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a existência de recurso administrativo contrário à decisão da Comissão Permanente de Orçamento e Contas - CPOC que indeferiu a impugnação ao processo de cobrança de anuidade em atraso, PAC 1029 referente à Arquiteta e Urbanista Roseli Mary Gomes;

Considerando a apresentação feita pela Diretoria Financeira esclarecendo os casos e circunstâncias que geraram a decisão em anexo;

Considerando o voto da Conselheira Relatora Berthelina Alves Costa;

Considerando as contribuições feitas pelos Srs Conselheiros na apreciação da matéria e os debates que se seguiram;

**DELIBEROU:**

1. Negar provimento ao recurso interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Orçamento e Contas – CPOC que indeferiu impugnação apresentada a processo de cobrança de anuidades em atraso, PAC 1029 referente à Arquiteta e Urbanista Roseli Mary Gomes, com base nos termos da decisão recorrida que segue anexa à presente deliberação.

**Com 36 votos favoráveis ao indeferimento do recurso**, dos Conselheiros Altamir Clodoaldo Rodrigues da Fonseca, Ana Maria de Biazzi Dias de Oliveira, Andre Tostes Graziano, Bruno Ghizellini Neto, Claudete Aparecida Lopes, Cláudio Barbosa Ferreira, Claudio Zardo Búrigo, Éder

Rua Formosa, nº 367, 23º andar, Centro – São Paulo/SP.



Roberto da Silva, Éderson da Silva, Edmilson Queiroz Dias, Edson Jorge Elito, Eduardo Habu, Flavio Marcondes, José Antonio Lanchoti, Antonio Castelo Branco Teixeira Junior, João Carlos Correia, Luiz Antonio Cortez Ferreira, Cristiano Antonio Morales Jorge, Marcia Mallet Machado de Moura, Mario Yoshinaga, Nancy Laranjeira Tavares de Camargo, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Nilson Ghirardello, Paulo André Cunha Ribeiro, Paulo Canguçu Fraga Burgo, Pietro Mignozzetti, Reginaldo Peronti, Roberto dos Santos Moreno, Ronald Tanimoto Celestino, Rosana Ferrari, Ruy dos Santos Pinto Junior, Silvio Antonio Dias, Silvio John Heilbut, Valdir Bergamini, Victor Chinaglia Junior, Violeta Saldanha Kubrusly, **05 votos favoráveis ao deferimento do recurso nos termos do voto da relatora**, dos Conselheiros Anne Marie Sumner, Berthelina Alves Costa, João Carlos Monte Claro Vasconcellos, João Sette Whitaker Ferreira, Mirtes Maria Luciani e **00 abstenções**.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

**GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA**  
**Presidente do CAU/SP**

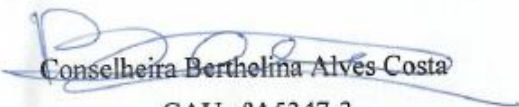


**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0174-04.D/2017**  
**ANEXO I**

Conclusão:

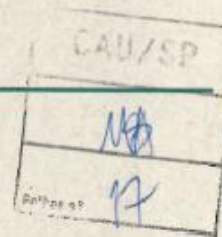
Esta Conselheira considerou em sua análise a deliberação da CPOC, que teve como base a legislação vigente. Por outro lado não poderia deixar de considerar os argumentos da arq. e urb. Roseli Mary Gomes, quando recorre a este Conselho (fl. 24) justificando que está aposentada desde 2007, que desde então era isenta de anuidade. A arquiteta e urbanista não deve estar exercendo a profissão pois não há registro de emissão de RRTs. Como também não há registro de cobrança do CAU/SP nos anos 2012,2013 e 2014. A Legislação vigente trata da cobrança de maneira geral, cabendo a este Conselho analisar as situações diferenciadas. Nesse sentido não podemos deixar de considerar, principalmente, a transferência do cadastro do CREA/SP para o CAU que não se deu com tranquilidade. O CAU estava criando estrutura para receber o espólio do CREA e o CREA/SP não criou facilidades. Nesse sentido voto pelo "DEFERIMENTO" do pedido de impugnação de cobrança da arquiteta e urbanista.

Folhas nº 29

  
Conselheira Bertholima Alves Costa

CAU nºA5347-3





### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA – PAC

PROCESSO	Nº 1029 – Protocolo SICCAU 478312/2017
INTERESSADO	Roseli Mary Gomes
ASSUNTO	Impugnação

### DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E CONTAS - CPOC

#### HISTÓRICO

A arquiteta e urbanista Rosely Mary Gomes recebeu em 15 de dezembro de 2016 a notificação do CAU/SP, informando a existência de seus débitos junto ao Conselho, o valor do débito, seu fundamento legal e a forma de seu pagamento.

Em carta recebida pelo CAU/SP em 19 de janeiro de 2017, a profissional apresentou impugnação à cobrança efetuada alegando que, aproximadamente 10 anos atrás, ficou isenta das anuidades do CREA devido sua aposentadoria.

#### REFERÊNCIA LEGAL

A obrigatoriedade do pagamento de anuidades ao conselho profissional é devida com base nas seguintes Leis e Resoluções:

1. A Lei nº 12.378/2010, que disciplina o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e criou os CAUs, em seus artigos 32, 52, 53 e 54, confere aos CAU/UF competência para cobrança de anuidades, multas e RRTs (Registros de Responsabilidade Técnica), tratando ainda das consequências e sanções para os profissionais que não honrarem com estas obrigações legais.
  - 1.1. A lei determinou, em seu artigo 55, a transferência automática de todos os Arquitetos e Urbanistas inscritos no CREA para o CAU, não havendo necessidade de ato dos profissionais para tal providência, que decorreu da previsão legal;
  - 1.2. Além disso, previu que os pagamentos das anuidades de 2011 dos Arquitetos e Urbanistas deveriam ser feitos ao CREA, que os repassaria ao CAU e, a partir do exercício de 2012 os Arquitetos e Urbanistas e as pessoas jurídicas passaram a pagar as suas respectivas contribuições anuais aos CAU/UF no local de suas respectivas residências;
2. A Lei nº 12.514/2011 contém normas sobre os conselhos profissionais e as anuidades a eles devidas e prevê, no inciso II de seu artigo 4º e em seu artigo 5º a possibilidade de cobrança das anuidades dos profissionais e que o fato gerador de tais anuidades é a existência de inscrição junto ao conselho ao longo do exercício;
3. A Lei nº 6.830 de 1980, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e a forma como ela será realizada prevendo a execução fiscal dos valores não pagos;





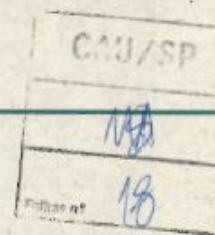
4. O Decreto Lei 4657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que prevê, em seu artigo 3º, norma geral de direito afirmando que ninguém se exime de cumprir a lei sob a alegação de seu desconhecimento.
5. Os incisos VII e X do artigo 10º da Lei 8.429/1992 tratam da responsabilidade dos gestores públicos e considera como ato de improbidade administrativa por parte do gestor público a não realização das providências necessárias para a cobrança das dívidas sob sua responsabilidade;
6. A Deliberação Plenária nº 95-01, de 25 de agosto de 2016 na qual a Plenária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo aprovou as regras e procedimentos de cobrança de Arquitetos e Urbanistas, bem como pessoas jurídicas em débito com suas anuidades perante este Conselho;
7. A Resolução nº 121 de 19 de agosto de 2016, do CAU/BR, que revogou a resolução 61 do próprio CAU/BR e passou a vigorar a partir de 31 de dezembro de 2016, ambas dispendo sobre as anuidades devidas ao Conselho, sua cobrança e normas para sua cobrança e negociação:
  - 7.1. O parágrafo 2º de seu artigo 1º esclarece que os boletos para pagamento das anuidades na rede bancária deverão ser emitidos, exclusivamente, no SICCAU (<https://servicos.caubr.gov.br>) pelo Arquiteto e Urbanista;
  - 7.2. O inciso IV, de seu artigo 3º prevê que o desligamento do profissional é deferido independentemente da existência de débitos e, em seu parágrafo único, afirma que a interrupção e o desligamento não extinguem as dívidas, que serão cobradas judicialmente, se necessário;
  - 7.3. O Capítulo II (Do Parcelamento dos Débitos de Anuidades Existentes), apresenta alternativas para o cumprimento dos pagamentos dos débitos, isentando a multa de mora e mantendo somente a atualização pela variação da SELIC e juros de 1% no mês do pagamento;
  - 7.4. O parágrafo único de seu artigo 15 transfere aos gestores (no caso, do CAU/SP) a responsabilidade de ressarcir a entidade por prejuízos em função da não obediência às instruções desta Resolução.

### DECISÃO

A impugnação da profissional é tempestiva e foi apresentada de modo adequado ao Conselho, razão pela qual é conhecido e a seguir decidido.

A profissional não nega ser arquiteta e urbanista, apenas que está aposentada. Sua transferência para o CAU foi automática, uma vez que o registro estava ativo no CREA, no entanto, o CAU não compartilha das mesmas regras do CREA, por este motivo, a profissional tem 50% de desconto na anuidade, não a isenção completa.


Em virtude disso, a Comissão Permanente de Orçamento e Contas (CPOC) do CAU/SP, considerando que as afirmações trazidas no recurso apresentado pela profissional não possuem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem o não pagamento dos valores devidos ou autorizem seu pagamento de forma parcial, com anistia de parte dos valores cobrados, não se enquadrando em qualquer hipótese legal que justifique o acolhimento do pedido por ela formulado, decide:



1. Indeferir o pedido de impugnação dos valores cobrados;
2. Determinar que seja enviada correspondência a profissional, dando ciência da decisão da CPOC, com orientações sobre as possibilidades de renegociação dos débitos e a forma adequada do pedido de interrupção do registro ou desligamento do CAU/SP, caso seja este seu interesse.

Informamos que da presente decisão cabe recurso à Plenária do CAU/SP, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Coordenador da CPOC